

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Superintendência de Controle Externo**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**

de contas anuais, conforme pode ser conferido nas Resoluções nºs 07/11 e 16/12; nas Instruções Normativas nºs 05/11, 10/11 e 15/11, com suas alterações posteriores. Assim, revelam-se inconsistentes os argumentos do Recorrente de desconhecimento da metodologia utilizada pela Corte para a análise dos créditos suplementares abertos em 2014, uma vez que desde 2011 a Corte já orientara os jurisdicionados sobre tais alterações.

### **III – CONCLUSÃO**

Conforme ficou demonstrado, os elementos informativos dos autos não sustentam a pretensão recursal, ficando mantida, assim, a falha relativa à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, contrariando o art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Por essa razão, conclui-se pela manutenção da deliberação proferida pela Segunda Câmara na sessão do 23/06/16, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas do Executivo Municipal de Piumhi, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Antônio César Pires de Miranda Júnior, Chefe do Executivo à época, examinada nos autos de Prestação de Contas nº 958840, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2018.

  
Antônio Moreira Marcelino  
Analista de Controle Interno  
TC 521-2



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Superintendência de Controle Externo**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**

especificação da fonte e destinação de recursos, visto ser um requisito ora vigente.

Segundo salientou o Relator, aplica-se ao excesso de arrecadação, a mesma lógica na apuração de superávit financeiro, pois

[...] a existência de mais de um convênio para uma mesma fonte exige controle segregado para eventual excesso de arrecadação por convênio. Ou seja, as fontes da IN 05/2011 relativamente a convênios, consolidam as destinações de cada termo de convênio por área (saúde, educação, assistência social e outros) e que, portanto, a verificação do excesso de arrecadação para abertura de crédito adicional dentro de cada uma das fontes de convênio deve observar individualmente cada convênio. Diante dessa possibilidade, o controle da gestão orçamentária e financeira obriga a adoção de controles administrativos paralelos aos sistemas orçamentário e contábil.

Ao final, o Relator concluiu seu voto nos seguintes termos, sendo acatado, à unanimidade, pelos seus pares:

As indagações do consulente sobre as hipóteses de utilização de créditos adicionais ao orçamento, com o acréscimo das especificações de fontes e destinação de recursos, ora vigente, no que concerne às questões apresentadas, segue o mesmo padrão usual disposto nos incisos I, II, III e IV do art.43 da Lei nº. 4.320/64, pois a introdução da codificação por fontes, conforme tabela publicada no Portal SICOM não impede alterações orçamentárias dessa natureza.

Diante disso, a resposta às duas primeiras questões do consulente foi de que havendo apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação a abertura de créditos adicionais ao orçamento, agora com a especificação das fontes e destinação de recursos, pode ser feita.

Cabem as ressalvas de que na abertura [de créditos adicionais oriundos<sup>2</sup>] de superávit financeiro, essa condição não se restringe somente aos dados do Balanço Patrimonial do exercício anterior, mas também ao superávit existente nas fontes vinculadas, e segregadas por convênio na mesma fonte. Também na apuração geral do excesso de arrecadação, há que se observar cada fonte, a qual pode agregar mais de um convênio, o que exige o cuidado da verificação de eventual excesso isoladamente por convênio.

Por fim, na terceira questão, há impossibilidade de abertura de créditos adicionais cujos recursos disponíveis sejam anulação de dotações, de acordo com o inciso III, art.43 da Lei nº 4.320/64, utilizando redução e acréscimo entre fontes de convênios distintas, em razão da vinculação ao objeto de aplicação originária dos recursos.

<sup>2</sup> O acréscimo entre colchetes se faz necessário para complementar a conclusão elaborada pela Assessoria do SICOM.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Superintendência de Controle Externo**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**

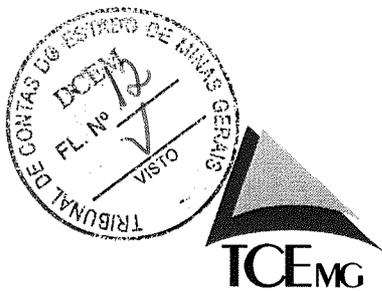
oitocentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), comparados com o montante das autorizações concedidas - R\$46.969.376,99 (quarenta e seis milhões novecentos e sessenta e nove mil trezentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), restou um saldo autorizado de R\$13.758.499,03 (treze milhões setecentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e noventa e nove reais e três centavos).

Aliás, no balanceamento dos créditos orçamentários e adicionais a análise técnica apontou (fl. 35v) que o empenhamento de despesas ficou abaixo dos créditos concedidos, restando um saldo a empenhar de R\$4.572.832,06 (quatro milhões quinhentos e setenta e dois mil oitocentos e trinta e dois reais e seis centavos)

Contudo, na análise dos créditos abertos, utilizando-se o critério “fonte e destinação de recursos” (fls. 33/37), verifica-se a abertura de créditos sem recursos disponíveis nas fontes 112, 119, 122, 124, 129, 145, 146, 156 e 157, no total de R\$1.408.603,29 (um milhão quatrocentos e oito mil seiscentos e três reais e vinte e nove centavos), utilizando como recursos o excesso de arrecadação, conforme o demonstrativo de fls. 34/35 e ressaltado às fls. 36v. e 37. Quanto a esse ponto, observa-se, também, que o apontamento técnico se fundamentou nas disposições dos arts. 8º, parágrafo único, e 50 da LRF, bem como nas orientações emanadas pela Corte na Consulta 937.477 (fl. 36v).

Com efeito, o demonstrativo de fls. 34/35 evidencia a ausência de excesso de arrecadação para cobrir os créditos suplementares abertos nas fontes 112 – Serviços de Saúde, 119 – Transferências do FUNDEB, 129 – Transferências de recursos do FNAS, 145 – Transferências de Recursos do FNDE, 156 – Transferências de recursos do FEAS, 157 – Multas de Trânsito, como, também, nas fontes 122 – Transferências de Convênios Vinculados à Educação, 124 – Transferências de Convênios não Relacionados à Educação, 148 – Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica.

Sobre a fundamentação em que se embasou a análise técnica, constata-se, de fato, que o art. 8º, parágrafo único, da LRF, veda expressamente a utilização de recursos vinculados à objeto diverso de sua vinculação, mesmo em exercício diferente ao do seu ingresso.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Por fim, o defendente solicitou que, caso as alegações apresentadas não fossem suficientes para aprovação das contas, fosse concedida autorização para substituição de dados no Sicom.

Entretanto, de acordo com as Notas Taquigráficas (fls. 54/57), não houve manifestação do colegiado sobre a referida questão.

Quanto ao mérito, observa-se que os argumentos recursais se restringem à inaplicabilidade das normas do SICOM para reger as contas de 2014, uma vez que foram editadas ao final do mesmo exercício, e que a movimentação de recursos orçamentários se comportara dentro dos parâmetros legais, sendo que a irregularidade apontada decorreria da simples mudança de metodologia de análise da Corte. Quanto a essa questão, sustentou que se tivesse conhecimento tempestivo dessa sistemática, suas contas não teriam recebido tal mácula.

Reexaminando a matéria articulada nos autos, constata-se que a Lei Orçamentária nº 2.153/13 - LOA (fls. 12/17) estimou/fixou a receita/despesa em R\$61.000.000,00 (sessenta e um milhões de reais). Em seu art. 2º autorizou: I - a abertura de créditos suplementares em 30% do orçamento fiscal (inc. I), mediante a anulação total ou parcial de dotações; II - incorporação ao orçamento do superávit de exercícios anteriores, limitado ao disponível, cujos créditos seriam utilizados através do Grupo da Fonte de Destinação de Recursos 2, conforme normatização vigente, "por se tratar de Recursos de Exercícios Anteriores, enquanto a classificação da fonte e destinação de recursos seria especificada como primária" e III - utilizar o excesso de arrecadação do exercício, apurado em bases constantes. Além disso, a LOA dispôs no art. 9º que o limite autorizado no art. 2º não seria onerado nos casos de: I - despesas relativas a precatórios e requisições de pequeno valor; II - despesas do serviço da dívida pública; III - despesas financiadas com recursos de operações de crédito; IV - despesas financiadas com recursos de convênios e demais recursos vinculados; V - suplementação de dotações relativas a pessoal e encargos sociais e VI - suplementações com recursos vinculados, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o saldo financeiro desses recursos.

Além das disposições citadas, a LOA autorizou, também, as alterações orçamentárias mediante a transposição, o remanejamento ou transferência de

*[Handwritten signature]*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Superintendência de Controle Externo**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**

Piumhi, de 2014, “tendo em vista que restou demonstrada a abertura de Créditos Suplementares / Especiais sem recursos financeiros, no valor de R\$1.408.603,29, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c Parágrafo Único do artigo 8º da LC 101/2000” (fl. 63v).

Inconformado com a referida deliberação, o Recorrente argumentou que não ocorrera “qualquer irregularidade na movimentação de recursos orçamentários, mas, sim, inconsistência na remessa do SICOM Módulo Acompanhamento Mensal”, pois, de acordo com o quadro apresentado à Corte, ocorrera excesso de arrecadação e os créditos abertos utilizaram a referida fonte, sendo que o montante apurado no exercício foi superior aos créditos abertos.

Conforme salientou, a irregularidade apontada decorreu da nova sistemática adotada pela Corte, que “passou a exigir que a abertura de créditos orçamentários ficasse atrelada à fonte, ou seja, sendo verificado, por exemplo, o excesso de arrecadação em uma fonte, os recursos provenientes do crédito aberto teriam que ser vinculados na mesma fonte, ou seja, deve-se respeitar a origem do recurso”.

Porém, o Recorrente discordou da metodologia utilizada, sob o fundamento de que o Comunicado SICOM nº 35 e o Boletim nº 05 foram publicados em 03/12 e 11/09/14 e a Corte não poderia exigir sua aplicação em 2014 e, sim, nos exercícios seguintes, pela impossibilidade de seu cumprimento, tendo em vista que fora publicada ao final do referido exercício (fl. 03).

De acordo com o Recorrente, o montante autorizado somou R\$40.722.316,20 (quarenta milhões setecentos e vinte e dois mil trezentos e dezesseis reais e vinte centavos), dos quais foram abertos apenas R\$33.210.877,96 (trinta e três milhões duzentos e dez mil oitocentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), não havendo irregularidade na gestão dos créditos orçamentários.

Além disso, segundo sustentou, a Lei Municipal nº 2.187/14 autorizou a utilização do superávit financeiro de R\$7.569.376,99 (sete milhões quinhentos e sessenta e nove mil trezentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos) e do excesso de arrecadação de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), mas os técnicos da Corte analisaram as aberturas de créditos especiais por fonte, com o que discorda, “se levarmos em consideração que a aludida determinação foi publicada no final do mesmo exercício”. Nesse sentido, salientou que as administrações “ainda